



ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0000060-47.2015.815.0941.

ORIGEM: Vara Única de Água Branca.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Município de Imaculada.

ADVOGADO: Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10.204).

EMBARGADO: João Bosco Batista de Sousa.

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4.007).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÕES ALEGADAS. FALTA DE ANÁLISE NO ACÓRDÃO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA UM ANO APÓS O INADIMPLEMENTO DO ABONO SALARIAL CONCEDIDO NO *DECISUM*. RESPEITO AO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO OMITIDOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL COM EFEITOS MERAMENTE INTEGRATIVOS.

1. Caracterizada a omissão no Acórdão, a sua retificação por meio de Aclaratórios é medida que se impõe.
2. “As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem” (Art. 1º, Decreto 20.910/32).
3. Embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com propósito de prequestionamento, é necessária a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0000060-47.2015.815.0941**, em que figuram como Embargante Município de Imaculada e como Embargado João Bosco Batista de Sousa.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em acolher parcialmente os Embargos Declaratórios.**

VOTO.

O **Município de Imaculada** opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 233/235, proferido nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em seu por **João Bosco Batista de Sousa**, que deu provimento parcial ao Apelo interposto pelo Embargado, condenando o Recorrente a pagar indenização compensatória correspondente ao inadimplemento do abono salarial previsto no art. 9º, da Lei nº 7.998/90, relativo ao ano de 2014.

Em suas razões, f. 237/247, alegou que o Acórdão foi omisso por não se manifestar sobre: a prescrição quinquenal arguida nas Contrarrazões ao Apelo; a falta de pedido autoral referente ao pagamento do PASEP; e sobre o cadastramento no PASEP de todos os Agentes Comunitários de Saúde.

Requeru o acolhimento dos Aclaratórios, com atribuição de efeitos infringentes e prequestionatórios.

Intimado, o Recorrido não apresentou Contrarrazões, conforme Certidão de f. 251.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço dos Aclaratórios.**

O Acórdão embargado concluiu, dentre outros fundamentos, que: o Recorrido pleiteou no corpo da Petição Inicial o pagamento de indenização compensatória pela inscrição tardia do seu nome no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP; o referido pleito foi omitido na Sentença, ocasionando o julgamento *citra petita*; é cabível a análise desse pedido na fase recursal, em razão de a causa estar madura; restou caracterizada a inscrição tardia do Recorrido no Fundo de Participação do PASEP; e que o mencionado atraso ocasionou a falta de pagamento do abono anual de 2014, previsto no art. 9º, da Lei nº 7.998/90.

Ilustrativamente, colaciono o seguinte excerto:

O Autor, ora Apelante, ajuizou a presente Ação requerendo a implantação e o pagamento dos valores pretéritos relativos ao Adicional de Insalubridade, bem como o adimplemento de indenização compensatória pela inscrição tardia do seu nome no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, pleito que, embora não inserido no tópico destinado ao pedido, foi realizado no corpo da Inicial.

Desde a vigência do CPC/73, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que todos os requerimentos elaborados na extensão da Exordial devem ser examinados no momento da prolação da Sentença e não somente aqueles especificados no pedido, posicionamento atualmente positivado pelo CPC/15, por meio do seu art. 322, §2º.

O Juízo, ao proferir o Decisum, limitou-se a examinar o pleito relativo ao Adicional de Insalubridade, não atingindo, dessa forma, a totalidade da prestação jurisdicional requestada, configurando, segundo a jurisprudência dos Órgãos Fracionários deste Tribunal, julgamento *citra petita*.

Considerando que a análise da questão omitida prescinde da dilação probatória, com base no disposto no art. 1.013, §3º, III, do CPC de 2015, procederei ao seu imediato julgamento.

O art. 239, §3º, da Constituição Federal, e o art. 9º, Incisos I e II, da Lei Federal nº 7.998/90, estabelecem que o servidor efetivo que auferir até dois salários-mínimos de remuneração mensal e estiver cadastrado há, pelo menos, cinco anos no PIS/PASEP, terá direito ao recebimento de um salário-mínimo a título de abono anual.

O Apelante, nomeado para o cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde em 17 de abril de 2008, f. 15, deveria ter sido inscrito no Fundo de Participação do PASEP desde a referida data, no entanto, o Município Apelado somente promoveu o cadastramento no ano posterior, em 30 de junho de 2009, f. 195.

O cadastramento tardio do Apelante o impediu de receber o abono salarial no sexto ano de admissão, qual seja, no ano de 2014, principalmente quando se verifica que, à época, ele percebia remuneração inferior a dois salários-mínimos, f. 32/33, fazendo jus, portanto, à indenização compensatória.

Conclui-se, a partir dessa premissa, que, das omissões alegadas pelo

Recorrente, resta configurada somente aquela relativa à arguição de prescrição, pelo que procederei a sua análise.

A única verba concedida ao Embargado refere-se ao ano de 2014, tendo a presente Ação de Cobrança sido ajuizada em 15 de janeiro de 2015 e distribuída no dia subsequente, 16 de janeiro de 2015, de modo que não restou configurada a fluência do lapso prescricional estabelecido no art. 1º, do Decreto 20.910/32¹.

No que se refere ao prequestionamento de dispositivos legais relacionados às demais questões não omitidas no *Decisum*, não se vislumbra a configuração de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal², razão pela qual não é possível a sua análise.

Posto isso, **conhecidos os Embargos de Declaração, acolho-os parcialmente para, com efeitos meramente integrativos, sanar a omissão alegada e rejeitar a prejudicial de prescrição.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de agosto de 2018, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator



1 Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

2 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENTENDIMENTO DE ACORDO COM RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. RECURSO INCABÍVEL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Estando o acórdão recorrido absolutamente alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica, na oposição de embargos declaratórios, o propósito manifesto de prequestionar questão federal, circunstância que afasta a incidência da Súmula 98/STJ. Precedentes. [...] (STJ, AgRg no AREsp 590.582/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014).